



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10845.005646/92-23

Sessão de 26 janeiro de 1994 **ACORDÃO Nº 301-27.560**

Recurso nº: 115.842

Recorrente: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

Recorrid: DRF - SANTOS - SP

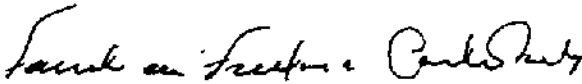
1. Preliminar de cerceamento de defesa.
Improcedente quando por omissão da Recorrente deixou de pagar as despesas para o envio da amostra ao INT, como requereu, no prazo que lhe foi assinado.
2. Subsistindo somente o laudo de análise do LABANA, contrário as alegações da Recorrente, mantém-se a desclassificação do produto.

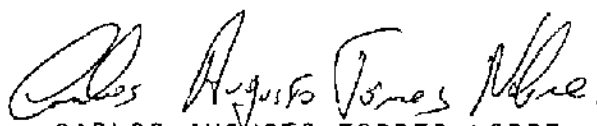
Recurso improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1994.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Presidente e Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 25.FEV.1994.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente) e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK. Ausentes os Cons. MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



RECURSO N. 115.842 -- ACORDÃO N. 301-27.560

RECORRENTE: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T O R I O

Adoto o que informa a decisão recorrida, nos seguintes termos:

"Consta no verso do Auto de Infração de fls. 01, que a empresa acima desembarçou, através da D.I. n. 3966/92, o produto AEROSIL R-972", classificando-o no subitem tarifário TAB/SH 2811.22.9900. No entanto, conforme Laudo de Análise n. 0879/92 do LABANA, o produto foi desclassificado pela Seção de Classificação (SECLAV) para o subitem tarifário TAB/SH 3823.90.9999, o que resultou em insuficiência de recolhimento de I.I. e IPI.

Assim sendo, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01, para exigir da Autuada o recolhimento do crédito tributário ali demonstrado.

Intimada às fls. 17, a Autuada, dentro do prazo legal, apresentou sua impugnação (fls. 19/24) onde, em síntese, alega que:

1. A exigência constante do Auto de Infração em destaque é totalmente desembasada. A importação do produto submetido a despacho, através da D.I. n. 3966/92, apresenta-se inofensiva a quaisquer reparos;
2. Antes de quaisquer considerações sediadas na química, cabe mencionar que o AEROSIL R-972 tem diversas propriedades, dentre as quais melhorar a hidrofobicidade de tintas off-set e da fenidez de pós. Também, atua como espessante de sistemas hidro resistentes e compõe, na qualidade de insumo, o processo de fabricação de silicatos de alta pureza. Sua aplicação como sílica de reforço para borrachas de silicone de vulcanização a frio é altamente difundida;
3. Neste sentido, deve ser esclarecido e ressaltado que o AEROSIL R-972 consiste em partículas esferoidais de dióxido de silício...obtidas através de pirólise de chama...;
4. De acordo com o laudo que supostamente lastreia o crédito versado, o produto consistiria num complexo anidrido silícico (dióxido de silício); isto é, num composto orgânico;
5. Os d.d. técnicos do LABANA, limitaram-se a identificar o produto como "complexo anidrido silícico...", sem relevarem qualquer compromisso ou interesse na identificação de seus componentes (...) e tampouco na determinação da su-

Fls. 24



- posta participação de cada qual na composição do mesmo;
6. O material em questão constitui-se num produto inorgânico, de constituição química perfeitamente definida, onde a participação do di ou bioxido de silício é de 99,8%, o que convida a supor que a imputação errônea de classificação tarifária na importação do AEROSIL R-972 deu-se a teor de conclusões técnicas pouco rigorosas, não podendo, portanto, prosperar;
 7. Não se pode fugir à evidência que o enquadramento tarifário, procedido pela Requerente, deu-se a teor do disposto na 2, "A", "B" e 3 "A" da NBM;
 8. Requer, afinal, a conversão do julgamento em diligência ao I.N.T. para proceder ao exame de contra-amostra do produto, formulando quesitos idênticos aos que ora são formulados ao LABANA.

O processo foi ao LABANA para que aquele Laboratório respondesse aos quesitos formulados pela Autuada (fls. 24) e pelo AFTN autuante (fls. 50, verso).

O LABANA respondeu através da Informação Técnica n. 107/92 (fls. 52/55).

Intimou-se a empresa para que recolhesse, através de DARF, as despesas relativas ao envio da amostra ao I.N.T. (fls. 57/58); recolhendo, tão somente, as relativas às custas de xerox do processo (DARF de fls. 59), mostrando, assim, seu desinteresse no prosseguimento da diligência.

O processo foi ao AFTN autuante para que se manifestasse a respeito da impugnação apresentada, dizendo este, em resumo, que:

1. As respostas do LABANA aos quesitos formulados (I.T. de fls. 52/55) contraditam todas as alegações técnicas constantes da defesa;
2. As alegações da Autuada não procedem, uma vez que a mesma reconhece que o produto em lide, AEROSIL R-972, é hidrófugo com alteração na superfície, o que confirma as conclusões do Laudo do LABANA;
3. De acordo com as Considerações Gerais da NESH, para o Capítulo 28, com referência aos compostos químicos de constituição química definida, pág. 317, os produtos que tenham sido adicionados de substâncias hidrófugas, excluem-se do referido capítulo;
4. Mantém, finalmente, o Auto de Infração.

O processo foi julgado decisão assim ementada:

"Desclassificação Tarifária, ocorrida em ato de revisão aduaneira. De acordo com o Laudo n. 0879/92 e Informação Técnica n. 107/92 do LABANA, o produto AEROSIL R-972 é um Complexo Anidrido Silícico -- Composto Orgânico -- um Produto Diverso das Indústrias Químicas -- deve, portanto, classificar-se no código TAB/SH 3823.90.9999. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Paulo



Inconformada, a Recorrente, no prazo legal interpôs o seu recurso no qual em preliminar renova o seu pedido de diligência nos seguintes termos:

"Antes, porém, de se adentrar no "meritum causae" cabe considerar que, à semelhança do que ocorre no direito penal, o princípio da legalidade manifesta-se em matéria fiscal como princípio de estrita legalidade.

Como corolário, a lei tributária deve conter todos os elementos necessários e suficientes à identificação do fato impositivo e/ou punível, sendo vedado o emprego da analogia, pelo Poder Judiciário, e da discricionariedade, pela Administração Pública.

Noutras palavras, a aplicação do direito tributário rejeita o recurso a elementos de valoração e decisão que não estejam contidos na própria lei.

Fixados estes pontos e aspectos, a Recorrente doravante cuidará então de demonstrar que a prolação da decisão de fls. deu-se sob manifesta negligência dos princípios basilares do direito público, das normas que referem a espécie e também das provas encerradas nos autos.

Considere-se, inicialmente, que laudos como o citado não produzem efeitos absolutos, pois a presunção de veracidade que labora em seu favor admite prova em contrário, v.g. inclusive o disposto no art. 30 do Decreto n. 70.235/72.

Neste sentido, propugna-se que a incolumidade do enquadramento tarifário pretendido pela d.d. Administração Pública, em detrimento do procedido pela Recorrente exigia que o Instituto Nacional de Tecnologia (INT) procedesse ao exame pericial da amostra do produto e respondesse, juntamente com o Labana, os quesitos formulados.

Assim, se ao final, vale dizer, se após o esgotamento de todos os meios de defesa tivesse concluído pela divergência de classificação, aí sim, seria devida a cobrança de diferenças tarifárias e demais consectários eventualmente cabíveis.

Ocorre, contudo, que a pretexto da presunção de que a Recorrente teria se desinteressado da produção de contraprova, a d.d. Primeira Instância manteve o lançamento em causa, tão-só com base na análise do Labana.

Registre-se, outrossim, que a suposição fazendária não encontra apoio nos fatos ocorridos. As despesas de diligência relativas ao exame laboratorial foram recolhidas pela Recorrente na ocasião e no montante definidos pela repartição fazendária.

Assim, se recolhimento houve e dele se tem prova nos autos, é forçoso convir que sua hoje noticiada insuficiência não autoriza a conclusão de desistência da contra-prova. Além disso, urge ter-se em conta que a Recorrente não pode ser penalizada por uma ocorrência determinada pela quebra da sistemática administrativa, consistente na apuração num só e único momento da integralidade das despesas envolvidas em diligências dessa natureza.

Ph Essa sucessão de fatos lamentáveis pode ser resumida no seguinte: ao concluir pela desnecessidade de produção de contra-prova e ao garantir, com apoio no laudo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.842
Ac. 301-27.560

5

causa, a manutenção do lançamento impugnado, a r. decisão monocrática praticou, num só golpe, violação ao princípio da ampla defesa e manifesta negligência de todos os demais elementos de convicção necessários e disponíveis."

No mérito, repisa a argumentação da sua impugnação.
E o relatório.

Paulo



V O T O

Quanto à preliminar de cerceamento ao direito de ampla defesa por não ter sido deferida a diligência ao INT verifica-se a fls. 58 a existência de uma intimação a Recorrente para que esta, no prazo de oito dias

"recolher as despesas referentes ao encaminhamento da cópias do processo e amostra do produto ao INT, para elaboração do laudo técnico."

A fls. 62 foi lavrado o seguinte despacho:

"Sra. Chefe da SECPJE,

Tendo em vista que, decorrido o prazo estipulado na intimação n. 060/92 (fls. 58), a interessada recolheu somente as despesas referentes à cópia do processo, não se manifestando a respeito das referentes ao encaminhamento de amostra ao INT, mesmo tendo sido contactada várias vezes por telefone, proponho o encaminhamento do presente ao autor do feito, via SPC, para que se pronuncie a respeito da impugnação."

Sucede que intimada que foi a Recorrente em 08.10.92 (AR fls. 59) formulou ela em 20.07.93 consoante documento de fls. 72, solicitação de cópia de fls. 14, 52, 53, 54, 55 do presente processo pagando pelo DARF junto a mesma folha 52 somente importância devida pelas cópias que solicitou, mas não pedindo nem recolhendo a importância devida para a remessa da amostra do produto ao INT, como especificamente exigia a intimação de fls. 58.

Portanto, comprovado documentalmente que foi, por omissão da Recorrente, que não se realizou a diligência ao INT, rejeito a preliminar.

No mérito, não se tendo realizado a contra-prova, subsiste somente o laudo do LABANA de fls. 15 e a Informação Técnica de fls. 52, ambos concluindo que o produto em questão é de constituição química não definida, um produto diverso das indústrias químicas o que amparou a sua classificação dada pelo auto de infração na posição TAB/SH 3823.90.9999 que foi acolhida pela decisão recorrida e que deve ser mantida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator